



Emenda nº 301

Proponente: Advocacia Geral do Estado

Parecer da Comissão:

Considerando que os precatórios podem ser pagos em cronologia, acordos ou leilão, conforme determinado pelo § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República, a emenda é oportuna e necessária, para esclarecer, publicamente, o volume de conciliações realizadas. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, com pequeno acerto na redação do texto proposto, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 427 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 427. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor, e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.”.

Emenda nº 302

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Considerando que os precatórios podem ser pagos em cronologia, acordos ou leilão, conforme determinado pelo § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República, a emenda é oportuna e necessária, para esclarecer, publicamente, o volume de conciliações realizadas. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, com pequeno acerto na redação do texto proposto, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 427 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 427. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor, e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.”.

Emenda nº 303

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão:

Considerando que os precatórios podem ser pagos em cronologia, acordos ou leilão, conforme determinado pelo § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República, a emenda é oportuna e necessária, para esclarecer, publicamente, o



volume de conciliações realizadas. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, com pequeno acerto na redação do texto proposto, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 427 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 427. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor, e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.”.

Emenda nº 304

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Considerando que os precatórios podem ser pagos em cronologia, acordos ou leilão, conforme determinado pelo § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República, a emenda é oportuna e necessária, para esclarecer, publicamente, o volume de conciliações realizadas. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, com pequeno acerto na redação do texto proposto, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 427 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 427. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor, e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.”.

Emenda nº 305

Proponente: OAB/MG.

Parecer da Comissão:

Considerando que os precatórios podem ser pagos em cronologia, acordos ou leilão, conforme determinado pelo § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República, a emenda é oportuna e necessária, para esclarecer, publicamente, o volume de conciliações realizadas. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, com pequeno acerto na redação do texto proposto, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 427 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 427. Mensalmente, o juiz responsável publicará o valor dos recursos destinados pelo ente devedor, e sua específica destinação, contendo o número do precatório quitado, de forma individualizada, e os pagamentos realizados



dentro da ordem cronológica, por conciliação, ou pelo sistema de leilão.”.

Emenda nº 306

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Observa-se, de início, que houve equívoco na indicação do art. 428 quando, em verdade, é o art. 418. A Comissão conhece da emenda como sendo relativa ao art. 418 e entende que a mesma tem parcial pertinência. Dessa forma, OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1, que se segue.

Ficam incluídos os §§ 7º e 8º no art. 418, com o seguinte teor:

“Art. 418.....

§ 7º Havendo mais de um credor, o precatório será desmembrado nos casos de haver interessado em participar de leilão, acordo com outra forma de transmissão de seus direitos individuais, não pretendido pelo outro credor.

§ 8º Somente decisão judicial poderá impedir que o credor receba o seu crédito, inclusive nas hipóteses de negociação, por leilão ou acordo.”.

Emenda nº 307

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A matéria da emenda refere-se ao art. 418 e, como tal, dela a Comissão conheço. Feito o reparo, entende-se que a emenda tem parcial pertinência. Assim, OPINA-SE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da seguinte Subemenda nº1.

O art. 418 fica acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 418.....

§ 8º Somente decisão judicial poderá impedir que o credor receba o seu crédito, inclusive nas hipóteses de negociação, por leilão ou acordo.”.

Emenda nº 308

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

As razões invocadas no âmbito da emenda são juridicamente corretas, porquanto o texto constitucional reserva ao Presidente do Tribunal de Justiça a competência para gerenciar todo o procedimento relativo aos precatórios que, inclusive, deve abranger a conciliação em suas diversas formas. Registre-se que



ela foi objeto de análise na Emenda nº 52, na qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

“A emenda tem parcial pertinência. Relativamente ao acréscimo de um inciso ao art. 20, e que será o inciso XXIX, ao invés de XXIV como consta da proposta, e à alteração do inciso VI do art. 23, a proposta deve ser acolhida, aos fundamentos apresentados pelo autor da emenda. Entretanto, por conter norma procedimental, é necessário manter o art. 430 e parágrafo único e harmonizá-los com as alterações a serem introduzidas nos dois dispositivos citados anteriormente. Além disso, em razão da simetria, é de bom alvitre aprimorar a redação proposta para o inciso a ser acrescentado ao art. 20.”.

Pelas mesmas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1 que se segue.

O *caput* do art. 430 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 430. A conciliação referente a precatórios competirá ao Presidente do Tribunal mediante cooperação de juízes, preferencialmente da área de direito público.

Parágrafo único. O procedimento relativo à conciliação será objeto de resolução do Órgão Especial, de ofício ou por proposta do Presidente do Tribunal.”.

Emenda nº 309

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

A Emenda aperfeiçoa o texto normativo, com o acréscimo da expressão “ou defensores públicos” ao § 2º do art. 451 do projeto, como colocado em sua redação, suprimindo os casos em que a parte está assistida por defensor público no processo. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 310

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

A emenda apresentada visa aperfeiçoar o texto normativo do art. 455 do projeto, apesar de reprisar disposições de textos das Leis Complementares federais 80, de 1994 e 132, de 2009, bem como da Lei Complementar Estadual 65/03. Considera-se prudente acolher o aperfeiçoamento proposto para melhor clareza da disposição regimental.

Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, com acréscimo



do § 3º, ao art. 455, como nela redigido.

Emenda nº 311

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

A proposta é, em verdade, para alterar a redação do § 1º do art. 457 do projeto. Salvo melhor juízo, o prazo sucessivo, previsto no *caput* do art. 457 é para a acusação em relação à defesa. O § 1º disciplina matéria diversa, ou seja, as hipóteses de acusador e assistentes, que estão no mesmo polo da relação jurídica processual, ou de multiplicidade de acusados, com defensores diferentes, e que também ocupam a mesma posição processual. Salvo melhor juízo, o prazo deve mesmo ser comum. Entretanto, pode ocorrer que uma das partes esteja assistida por Defensor Público e, portanto, tenha direito à dobra de prazo. Mas não se vislumbra seja necessário constar a intimação pessoal porque esta já é prevista em lei. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1, com o seguinte teor:

O § 1º do art. 457 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 457.....

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos acusados, ressalvado o prazo em dobro para a parte assistida pela Defensoria Pública.”.

Emenda nº 312

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

A Emenda aperfeiçoa o texto normativo, com o acréscimo da expressão “ou defensores públicos” ao § 2º do art. 451 do anteprojeto, como colocado em sua redação, suprimindo os casos em que a parte está sendo assistida por defensor público no processo. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 313

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Analisados os textos normativos referidos pelo proponente, não se verifica a



apontada incompatibilidade, posto que o § 1º do art. 459 do projeto veda a revisão criminal conjunta de processos, mas admite a conexão, exceção que deve ser observada. Ademais, não poderia ser suprimido o § 2º do art. 459, que regula a competência por prevenção do relator, em havendo, de um só réu, mais de um pedido revisional, ou dois processos de revisão criminal de um mesmo réu. Por essas razões, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 314

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Verifica-se que o art. 25, inciso I, alínea "h", do projeto prevê a competência do Órgão Especial para revisão criminal em feitos de sua competência. Lado outro, nos arts. 459 a 465 e no art. 459 a art. 465 está regulada a revisão criminal no âmbito do Grupo de Câmaras Criminais. Procedente a Emenda apresentada, para alterar "grupo" por "órgão julgador". Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 315

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

O cumprimento do parágrafo único do art. 466 do projeto (juntada de cópia de decisões anteriores e certificação da existência de outros processos tendo o mesmo paciente) pelo Cartório deve anteceder a conclusão da petição do *habeas corpus* ao Relator, pois visa evitar a reiteração de pedidos - o que é muito comum na espécie -, além de evitar conflitos de competência, por proporcionar o conhecimento da prevenção do relator.

No entanto, verifica-se que a redação do parágrafo único poderia ser mais clara e precisa, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O parágrafo único do art. 466 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 466....."

Parágrafo único. O cartório, ao proceder a atuação do pedido, certificará a existência de outros processos de interesse do paciente, juntará aos autos, por cópia, suas decisões, e os encaminhará ao relator, que oficiará à autoridade indigitada coatora, requisitando-lhe informações que deverão ser prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas ou, justificadamente, no máximo em dez dias."

Emenda nº 316

Proponente: Desembargador Cássio Salomé



Parecer da Comissão:

A emenda visa aperfeiçoar o texto normativo e atende ao que vem sendo rotineiramente praticado no Tribunal.

Assim, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

Subemenda nº 1:

O *caput* do art. 468 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 468. Com ou sem o parecer, serão os autos conclusos ao relator que os colocará em mesa para julgamento na sessão imediata da câmara, respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) de seu início, salvo hipótese de estar concedendo a ordem.”.

Emenda nº 317

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A emenda aperfeiçoa o texto do art. 470 do projeto, prevendo ainda a utilização de “outros meios eletrônicos de autenticidade comprovada” para transmissão do alvará de soltura, em cumprimento da ordem de *habeas corpus*. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 318

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda 317 versa sobre a forma da transmissão de ordem de soltura, de modo a atender a utilização dos meios eletrônicos de autenticidade comprovada. Por ser oportuna, e para manter uniformidade com a Emenda nº 317, que se refere ao § 1º do art. 470, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma de Subemenda nº 1 que se segue:

O parágrafo único do art. 495 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 495.....

Parágrafo único. O alvará poderá ser expedido pelas vias e forma previstas no § 1º do art. 470 deste regimento.”.

Emenda nº 319

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A emenda aperfeiçoa o texto do art. 495, parágrafo único, do projeto, prevendo ainda a utilização de “outros meios eletrônicos de autenticidade



comprovada” para transmissão do alvará de soltura, em cumprimento de disposição absolutória quando do julgamento de recurso.

Verifica-se, entretanto, que o art. 496, que prossegue disciplinando a execução do acórdão, contraria jurisprudência pacífica deste Tribunal, respaldada por entendimento de tribunais superiores. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda e propõe a Subemenda nº 1 para supressão do referido art. 496.

Emenda nº 320

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

Trata-se de emenda de redação que visa uniformizar a referência ao setor da Secretaria do Tribunal encarregado da prática dos atos processuais com as demais disposições regimentais e com a nomenclatura adotada no Tribunal.

Por ser oportuna, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 321

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

Trata-se de emenda de redação que visa uniformizar a referência ao setor da Secretaria do Tribunal encarregado da prática dos atos processuais com as demais disposições regimentais e com a nomenclatura adotada no Tribunal.

Por ser oportuna, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 322

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

Trata-se de emenda de redação que visa uniformizar a referência ao setor da Secretaria do Tribunal encarregado da prática dos atos processuais com as demais disposições regimentais e com a nomenclatura adotada no Tribunal.

Por ser oportuna, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 323

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

Trata-se de emenda de redação que visa uniformizar a referência ao setor da



Secretaria do Tribunal encarregado da prática dos atos processuais com as demais disposições regimentais e com a nomenclatura adotada no Tribunal.

Por ser oportuna, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 324

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

Trata-se de emenda de redação que visa uniformizar a referência ao setor da Secretaria do Tribunal encarregado da prática dos atos processuais com as demais disposições regimentais e com a nomenclatura adotada no Tribunal.

Por ser oportuna, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 325

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Verifica-se a ocorrência do erro apontado, devendo ser perfeita a substituição, como proposto na emenda, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 326

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Trata-se de emenda de redação, que aprimora o projeto, ao propor a substituição do termo “juízes” por “desembargadores” no texto do art. 526, § 1º. A Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 327

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

Data venia, a emenda não é adequada. Com efeito, as prerrogativas de intimação pessoal e de prazo em dobro para a Defensoria Pública estão garantidas pelos textos legais invocados. Não é de boa técnica repetir o texto legal como norma regimental. Contudo, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, para dar nova redação ao *caput* do



art. 530, com o objetivo de substituir a expressão “prazo de quinze dias” por “prazo legal”, na forma da Subemenda 1, que se segue.

O *caput* do art. 530 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 530. Interposto recurso extraordinário ou recurso especial, será aberta vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.”.

Emenda nº 328

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A redação proposta na emenda é oportuna. Mantém-se, assim, uniformidade com o restante do Capítulo I, conforme ressaltado. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA.

Emenda nº 329

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

O proponente defende expressa referencia à Defensoria Pública entre as instituições dispensadas do preparo, no ato de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, eliminando a ressalva genérica “e pelos que gozam de isenção legal”. A emenda é pertinente porque a Defensoria Pública é dispensada de preparo nos recursos que interponha, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 330

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é, em parte, salutar e normatiza a relevante questão. Prioriza a segurança jurídica e dá cumprimento ao § 9º do art. 543-C do CPC. Contudo, entende a Comissão que a matéria contida no último artigo proposto já está suficientemente regulada no atual art. 535 e seus parágrafos. O acolhimento parcial da proposta exige adaptações de texto e da Seção IV, Capítulo I, Título III, do Livro V. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda na forma da Subemenda nº 1 que se segue.

A Seção IV do Capítulo I do Título III do Livro V passa a ter a seguinte ementa e acrescida dos artigos 535, 536 e 537, renumerando-se os demais:



“Seção IV – Do sobrestamento e do juízo de retratação.”

“Art. 535. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal em face de repercussão geral, ou do Superior Tribunal de Justiça em face de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do art. 543-B e do art. 543-C do CPC, serão sobrestados por decisão fundamentada do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimadas as partes.

§ 1º. Os autos dos respectivos processos permanecerão no cartório competente para processamento de recursos pra a instância extraordinária até ulterior pronunciamento dos tribunais superiores.

§ 2º. Da decisão que determinar o sobrestamento do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor, no prazo de 5 (cinco) dias, pedido de reconsideração, indicando de forma fundamentada suas razões.

§ 3º. Acolhido o pedido de reconsideração, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso.

§ 4º. A decisão que rejeitar o pedido de reconsideração é irrecurável.”

“Art. 536. Publicado o acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e se julgado o mérito da questão submetida à repercussão geral ou multiplicidade de recursos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontravam sobrestados:

I – se o entendimento adotado pelo órgão julgador deste Tribunal estiver em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, será negado seguimento aos recursos sobrestados.

II – se divergente o entendimento, os autos dos processos sobrestados serão encaminhados para o órgão julgador de origem para que possa exercer o juízo.

III – a decisão a que se refere o inciso I é irrecurável mas a parte interessada ou o órgão do Ministério Público, se atuar no feito, poderá formular pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

IV – as partes serão regularmente intimadas das decisões previstas nos incisos anteriores.

V – as petições e incidentes posteriores, surgidos na fase de retratação, serão remetidas ao órgão julgador competente.”.

Emenda nº 331

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda dá nova redação ao § 1º do art. 535 do projeto, com o acréscimo da expressão “se não prejudicado o recurso sobrestado”, conferindo-lhe rigor técnico e clareza. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU



ACOLHIMENTO.

Emenda nº 332

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna porque o julgamento pode ter sido feito por outro órgão julgador que não seja câmara. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 333

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda proposta é oportuna porque torna completo o texto do § 6º do art. 535 do projeto. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 334

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda supressiva proposta é pertinente porque retira do texto limitação que não é prevista em lei. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 335

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é pertinente, pois supre lacuna detectada no projeto. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 336

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

A emenda propõe ressaltar garantia de prazo em dobro e intimação pessoal para a Defensoria Pública, matéria que tem tratamento legal. Por não ser necessário repetir texto legal no Regimento Interno do Tribunal, a Comissão



OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 337

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é parcialmente oportuna porque a remessa é feita somente se denegatória a ordem, nos termos dos artigos 102, II, "a", e 105, II, "a", da Constituição da República. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda na forma da Subemenda nº 1 a seguir.

O art. 538 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 538. Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer e, após, os autos serão, incontinenti, remetidos ao tribunal competente."

Emenda nº 338

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna porque, com o advento da Lei nº 12.016, de 2009, quem pode contrariar o recurso é o Estado de Minas Gerais, o qual é obrigatoriamente cientificado da impetração. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 339

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é parcialmente oportuna porque a remessa é feita somente se denegatória a ordem, nos termos dos artigos 102, II, "a", e 105, II, "a", da Constituição da República. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1 a seguir.

O art. 539 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 539. Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, na hipótese do artigo anterior, ou juntada aos autos a petição de recurso, quando se tratar



de decisão denegatória de *habeas corpus*, serão eles, incontinenti, remetidos ao tribunal competente.”.

Emenda nº 340

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A emenda proposta é pertinente, pois “leva em conta a necessidade de se preservar a uniformidade de tratamento das áreas do Tribunal ao longo de todo o texto. Assim, sempre que se referir a um dos setores da estrutura organizacional que não os cartórios, o tratamento adequado será unidade administrativa”. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 341

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

O propósito do autor da emenda é salutar. Entretanto, a Constituição da República atribuiu força vinculante apenas em relação à súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos limites que estabeleceu. Entende a Comissão que deve, sim, haver obrigatoriedade até mesmo para prestígio do órgão que uniformizar a jurisprudência, porém, limitada aos órgãos fracionários do próprio Tribunal, inclusive para permitir julgamento monocrático. Assim, a emenda tem parcial pertinência opinando a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1 que se segue.

Subemenda 1 à Emenda nº 341:

O art. 548 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 548. A jurisprudência uniformizada será compendiada em súmula do Tribunal de Justiça de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários.”.

Emenda nº 342

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia do autor da emenda, a Comissão entende que a instituição de um procedimento sob a expectativa da aprovação do eventual futuro Código de Processo Civil é, no mínimo, temerária. O projeto respectivo é polêmico, foi aprovado às pressas no Senado Federal, pelo que se sabe, é objeto de centenas de emendas na Câmara dos Deputados e, muito



provavelmente, terá que retornar ao Senado. Em outras palavras: ainda que a inovação seja aprovada, a entrada em vigor é para data imprevisível e remota. Se for o caso, haverá prazo suficiente, na *vacatio legis*, para adaptação do regimento. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA supressiva do dispositivo.

Emenda nº 343

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda proposta, que se refere ao parágrafo único do art. 555 (e não ao *caput*), aprimora o texto, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 344

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A matéria foi objeto de análise pela Comissão na Emenda nº 342, pela supressão dos artigos 554 a 556 do projeto, em parecer a seguir transcrito:

“Com a devida vênia do autor da emenda, a Comissão entende que a instituição de um procedimento sob a expectativa da aprovação do eventual futuro Código de Processo Civil é, no mínimo, temerário. O projeto respectivo é polêmico, foi aprovado às pressas no Senado Federal, pelo que se sabe, é objeto de centenas de emendas na Câmara dos Deputados e, muito provavelmente, terá que retornar ao Senado. Em outras palavras: ainda que a inovação seja aprovada, a entrada em vigor é para data imprevisível e remota. Se for o caso, haverá prazo suficiente, na *vacatio legis*, para adaptação do regimento”.

Pelos mesmos fundamentos, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 345

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia do autor da emenda, o caso não é de supressão mas de se eliminar erro material porque a remissão, na verdade, é ao art. 577. Assim, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1, para ser feita a correção do erro material na forma exposta.



Emenda nº 346

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Na atualidade, com a facilidade de acesso às informações e de comunicação, o advogado que assiste ao beneficiário da gratuidade de justiça pode atuar nos feitos de competência recursal, sem afronta ao contraditório e à ampla defesa, não havendo necessidade de substituí-lo por assistente judiciário nomeado de ofício pelo relator. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da subemenda nº 1 que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 346.

Suprimam-se o art. 580 e seu parágrafo único.

Emenda nº 347

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

A emenda seria oportuna se fosse mantido o texto. Contudo, na Emenda nº 546, a Comissão emitiu parecer favorável, pela supressão do art. 580 e seu parágrafo único. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da subemenda nº 1 que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 347.

Suprimam-se o art. 580 e seu parágrafo único.

Emenda nº 348

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A proposta identifica repetição parcial de comandos normativos no § 4º do art. 9º e no art. 591 e parágrafo único do projeto, objeto da Emenda n.º 28. Com efeito, a repetição é apenas parcial porque o *caput* do art. 591 cogita de “isenção ou redução quantitativa dos processos, na distribuição” – o que sugere até mesmo a conveniência de deslocamento topográfico do dispositivo –, ao passo que o § 4º do art. 9º prevê a possibilidade de “afastamento de suas funções normais” (não necessariamente a exclusão da distribuição) do desembargador integrante de comissão.

Por isto, é de acolher-se a proposta, mas também aproveitar o ensejo para aperfeiçoar a técnica legislativa.



Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1 que se segue, destinada ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 348:

Transforme-se o art. 591 e seu parágrafo único em § 6º do art. 61, com a seguinte redação:

“§ 6º Em decorrência de encargo especial, o desembargador poderá, a critério do Órgão Especial, gozar de isenção ou redução quantitativa de processos, na distribuição.”.

Emenda nº 349

Proponente: Desembargador Rogério Medeiros

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia do autor da emenda, no plano da hierarquia das normas, o regimento interno é ato administrativo inferior à lei. Assim, as leis não podem ser supletivas de eventuais omissões regimentais. Aliás, se o regimento dispuser em contrário, a prevalência é da norma legal. Portanto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 350

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A emenda é em parte pertinente, eis que extinto o Diário do Judiciário impresso. Mas existem acórdãos nele publicados. Assim, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, nos termos da subemenda que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 350:

O inciso I do art. 593 passa a ter a seguinte redação:

Art. 593. [...]

I – Diário do Judiciário Eletrônico e as edições impressas do Diário do Judiciário antes de sua extinção;”.